

LEI MUNICIPAL Nº. 2.957 /2013

Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

SÉRGIO ADEMIR KUHN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL, que naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo nº 051 de 17 de julho de 2013.

Art. 1º- São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.924/2013 que deu nova Redação ao Artigo 43, 44 e 45 da lei Municipal 2.681/2009, as abaixo mencionadas classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade em grau máximo:

- a) Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalho permanente em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doença infecto contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose, etc.)
- d) Atividades que exijam a manipulação de mercúrio na proporção da amálgama e a exposição ao raio X na radiografia de pacientes;
- e) Atividades que expõem manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina ou outras substâncias cancerígenas afins;

II – Insalubridade em grau médio:

- a) Atividades com emprego de hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou na limpeza de peças;
- b) Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão;
- c) Trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação);
- d) Trabalho com o técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) Mistura e aplicação de inseticidas e herbicidas;
- f) Resíduo de animais deteriorados;
- g) Atividades com solda (radiação não ionizante);
- h) Pintura a pincel com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- i) Manuseio de álcalis cáusticos;
- j) Atividades que exijam exposição a ruídos acima de :
 - 85 decibéis durante 8 horas diárias
 - 87 decibéis durante 6 horas diárias
 - 90 decibéis durante 4 horas diárias
 - 95 decibéis durante 2 horas diárias
 - 100 decibéis durante 1 hora diária
 - 105 decibéis durante 30 minutos diários

108 decibéis durante 20 minutos diários
112 decibéis durante 10 minutos diários

III – Grau mínimo

Não foram constatadas atividades enquadradas em grau mínimo.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas:

- a) Construir, reparar, conservar e manter em operação condutores, acessórios, sistemas elétricos e linhas de alta ou baixa tensão de rede elétrica energizada.
- b) Transporte de vasilhames contendo inflamáveis líquidos em quantidade total igual ou superior a 200 litros e operação de abastecimento com inflamáveis líquidos.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade/risco de vida de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 1º desta lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo primeiro – O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo segundo – O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade será eliminada ou minimizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, limitação do tempo de exposição, educação e treinamento.

II – quando o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo Primeiro: A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial.

Parágrafo Segundo: No caso do servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, será aplicada a pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais deste Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específica de cada órgão.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SELBACH, RS, em 13 de agosto de 2013.

SÉRGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

VANDERLEI KUHN
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento